

Altera disposições da Lei Complementar nº 23/79, modificada pela Lei Complementar nº 123/94, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 19. Modifica a redação do inciso VIII, e acrescenta os incisos XIII e XIV, ao art. 19 da Lei Complementar nº 23/79, alterada pela Lei Complementar nº 123/94, que passam a ter a redação seguinte:

"Art. 19. ...

VIII - prestar assistência jurídica, em caráter complementar ou supletivo, aos Municípios do Estado que o solicitarem, mediante convênio oneroso para o ente solicitante;

.....

XIII - executar a dívida ativa estadual;

XIV - exercer, quando determinado pelo Governador do Estado, a orientação, o assessoramento e o controle dos serviços jurídicos dos órgãos da administração descentralizada, podendo, inclusive, em casos excepcionais, promover a sua defesa judicial."

Art. 29. O artigo 29 da Lei Complementar nº 23/79, com modificação ditada pela Lei Complementar nº 123/94, passa a ter a redação seguinte:

"Art. 29. A Procuradoria Geral do Estado tem a seguinte estrutura:

1 - Órgãos Superiores:

I - Procurador-Geral do Estado:

- a) Gabinete do Procurador do Estado;
- b) Assessoria Técnica;

II - Procurador-Geral do Estado Adjunto;

III - Conselho de Procuradores;

IV - Corregedoria;

V - Centro de Estudos.

2. Órgãos de Execução:

I - Procuradoria Judicial;

II - Procuradoria Administrativa;

III - Procuradoria do Patrimônio;

IV - Procuradoria Fiscal;

V - Procuradoria de Assistência aos Municípios e Órgãos da Administração Indireta;

VI - Defensoria Pública;

VII - Procuradorias Regionais.

3. Órgãos de Administração:

I - Coordenadoria de Atividade Administrativo-Financeiro;

II - Unidade de Apoio e Administração Geral.

Parágrafo Único. Os órgãos de que trata este artigo terão sua estrutura, lotação e atribuições definidas e disciplinadas em regulamento."

Art. 39. O parágrafo único do artigo 42 da Lei Complementar nº 23/79, alterado pela Lei Complementar nº 123, de 30 de junho de 1994, passa a ter a redação seguinte:

"Art. 42. ...

Parágrafo Único. Ficam criados e incluídos no Quadro Geral de Pessoal do Estado, Tabela I, Parte II, os cargos e missões e as funções de confiança constantes do anexo a esta lei."

Art. 49. O artigo 89, "caput", da Lei Complementar nº 23/79, passa a ter a redação abaixo, acrescentando-se-lhe um parágrafo único:

"Art. 89. O Conselho de Procuradores será integrado pelo Procurador-Geral do Estado, que o presidirá, pelo Procurador-Geral do Estado Adjunto e pelo Corregedor, como membros natos, além de 03 (três) Procuradores-Chefes de Procuradorias Especializadas, de livre escolha do Procurador-Geral do Estado, e um representante de cada classe da carreira, eleitos em votação secreta pelos Procuradores do Estado em atividade, competindo-lhe:

Parágrafo Único. Os membros do Conselho de Procuradores serão nomeados pelo Procurador-Geral do Estado para o período de 01 (um) ano, admitida uma única recondução."

Art. 59. São introduzidas na Seção V, do Capítulo II - Das Procuradorias Especializadas - da Lei Complementar nº 23/79, as alterações seguintes:

"Art. 21. À Procuradoria de Assistência aos Municípios e Órgãos da Administração Indireta, compete:

I - prestar, em caráter complementar ou suplementivo, assistência jurídica aos Municípios na elaboração de decisões administrativas ou de atos normativos;

II - executar serviços de procuratório judicial e extrajudicial solicitados por Prefeituras Municipais;

III - exercer a assessoria e a assistência técnico-operacional aos Órgãos da administração indireta, quando solicitado pelo titular do órgão ou pelo Secretário de Estado a quem o mesmo estiver vinculado."

Parágrafo Único. Nos casos dos incisos I e II, o convênio deve estipular a remuneração dos serviços, que constituirá receita do Estado para custeio específico do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 69. A remuneração do Procurador-Geral do Estado Adjunto será igual à conferida ao Secretário Adjunto ou cargo equivalente.

Art. 79. O preenchimento das vagas decorrentes da aplicação desta Lei far-se-á, exclusivamente, através de relotação ou redistribuição de servidor, nos termos da Lei Complementar nº 122/94, exceto quanto aos cargos de Procurador do Estado, regido por lei específica, e cargos comissionados ou funções de confiança.

Art. 89. Ficam mantidas e consolidadas as demais disposições da Lei Complementar nº 23, de 21 de dezembro de 1979, alterada pela Lei Complementar nº 108, de 23 de novembro de 1992, e modificada pela Lei Complementar nº 123, de 30 de junho de 1994, no que não colidirem com a presente Lei.

Art. 99. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 02 de fevereiro de 1995, 1079 da República.

DOE Nº 8.450
Data: 3.02.1995
Pág. 17 e 18

GARIBALFI ALVES FILHO
Roberto Brandão Furtado
Lauro Gonçalves Bezerra